



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72
Recurso nº : 121.792
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WELLINGTON CAVALCANTE COUTINHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.271

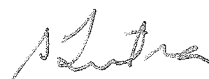
IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO - No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, ocorrerá a chamada homologação tácita com o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

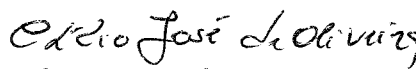
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA – Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria – PIA aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado às provenientes dos chamados PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON CAVALCANTE COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72
Acórdão nº : 102-44.271
Recurso nº : 121.792
Recorrente : WELLINGTON CAVALCANTE COUTINHO

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1994- DIRPF/94, ano-base 1993, efetuada pelo contribuinte WELLINGTON CAVALCANTE COUTINHO, CPF nº 067.299.835-15, que na oportunidade junta os seguintes elementos:

1-DIRPF/94 retificadora;

2- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

3-Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecidos pela PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Através do expediente de fl. 08 o contribuinte presta esclarecimentos acerca do seu pleito, solicitando , por fim, que seja efetuada a restituição do imposto a restituir apurado na declaração retificadora.

Por meio da Intimação de fl. 16 a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE intimou o contribuinte a apresentar diversos documentos necessários a instrução do presente processo, dentre os quais nova DIRPF/94 retificadora, tendo sido juntado os documentos de fls. 18/ 23.

Em razão pleito efetuado pelo contribuinte foi emitido, em 02/07/99, pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, PARECER Nº 49/99 propondo indeferimento ao mesmo , sob o argumento básico



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

de que, no caso, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho comprova que o desligamento do contribuinte, embora incentivado, se deu por motivo de aposentadoria e não por simples demissão.

O proposto foi acatado pelo Delegado da DRF-Aracaju que aprovou o PARECER Nº 49/99, indeferindo assim o pleito do interessado.

Inconformado com o indeferimento ao seu pleito, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls.34/38, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, onde argumenta que o desligamento se deu antes da aposentadoria, motivo pelo qual goza da isenção à luz da IN SRF nº 165/98. No mesmo expediente o contribuinte faz referencia a decisões proferidas pelo do Superior Tribunal de Justiça- STJ acerca de PDV, a súmula 215 do STJ e outros atos administrativos emanados da Secretaria da Receita Federal atinentes ao assunto.

Em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada a DRJ-Salvador proferiu Decisão DRJ/SDR Nº 1.520, de 15/12/99, indeferindo o pleito do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Imposto de Renda Retido na Fonte

**PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA –
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA** - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000343/99-72

Acórdão nº. : 102-44.271

Cientificado, em 13/01/2000, de que seu pedido foi indeferido conforme Decisão DRJ/SDR Nº 1.520/99, o contribuinte veio, em 03/02/2000, por meio do recurso de fls. 74/79 recorrer a este Conselho de Contribuinte argumentando que o pedido foi formulado antes do transcurso do prazo previsto no artigo 168, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, ao tempo em que reitera os termos já apresentados na manifestação de inconformidade dirigida a DRJ-Salvador (fls. 34/38).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

V O T O

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente há de se examinar a questão referente ao direito do contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte, apontada como decadência pela DRJ-Salvador em sua Decisão nº 1520, de fls. 68/70, e questionada pelo contribuinte no recurso interposto apresentado a este Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 73/80.

Para que possamos analisar e decidir de melhor forma transcreveremos abaixo alguns dispositivo do Código Tributário Nacional – CTN pertinentes ao assunto em causa:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

“Lei nº 5.172 , 25 de outubro de 1966

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo o ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

...

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação (rectius: identificação) do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I-nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- nas hipóteses do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

...

Detendo-nos inicialmente sobre o que dispõe o artigo 168 do CTN, verificamos que o mesmo além de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa exercer o direito de pleitear restituição estabelece, também, para as diversas hipóteses ali mencionadas, termos iniciais a serem considerados na contagem desse prazo.

Analisando os elementos contidos nos autos observamos que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte se encontra inserido em situação prevista no inciso I do artigo 165 do CTN, fazendo com que, pelo que consta inciso I do artigo 168 do mesmo CTN, o prazo acima referenciado somente flua a partir da extinção do crédito tributário.

No que diz respeito a extinção do crédito tributário para a situação sob análise, lançamento por homologação, o artigo 150 do CTN, em seu parágrafo 1º, estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, aparecendo desta forma, uma perfeita consonância com o disposto no inciso VII do artigo 156 do mesmo código, ao estabelecer as modalidades de extinção do crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

Observa-se, portanto, que para ocorrência da extinção do crédito tributário nesta modalidade de lançamento se faz necessário que existam o pagamento e a homologação do lançamento e que somente aí, nesse momento, após a homologação, estará considerado extinto o crédito tributário.

Ocorre que o legislador ciente da deficiência do país de uma estrutura em condições de proceder a homologação de todos tributos que são pagos antecipadamente criou, através do § 4º do artigo 150 acima citado, a figura da chamada homologação tácita. Esta homologação se verifica quando, não tendo acontecido a homologação expressa por parte da autoridade administrativa, transcorre o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, o que de fato se deu na situação em tela.

Cabe ressaltar que o entendimento acima converge com farta jurisprudência emanada dos tribunais, especialmente o E. STJ, que têm se posicionado no sentido de que nos casos de lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional- CTN, o termo inicial de contagem do prazo prescricional de 5(cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a repetição ou compensação de tributos, se dá após o transcurso da homologação expressa ou tácita do lançamento.

Diante das ponderações acima expostas e demais elementos contidos no processos concluímos que, tendo o desligamento ocorrido em 30.06.93 (doc. fl.02/03) e a homologação se dado de forma tácita em 30.06.98, data da extinção do crédito tributário, somente a partir de 01.07.98 começou a fluir o prazo de 05 (cinco) anos para que o contribuinte pudesse exercer o direito de pleitear a restituição estando, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

solicitação efetuada mediante a apresentação dos elementos de fls. 01/08 e posteriormente complementada.

No que tange à questão de fundo, o ponto fundamental diz respeito a se examinar se os rendimentos recebidos em decorrência de adesão ao chamado Programa de Incentivo a Aposentadoria instituído pela PETROBRÁS conforme consta do documento de fl. 03v, estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e/ou na Declaração de Ajuste Anual.

Na Decisão nº 1.520, fls. 68/70, proferida pela DRJ-Salvador, entendeu-se que tais rendimentos provêm de adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA e que, portanto, não fazem jus ao favor fiscal de que trata a IN SRF nº 165/98.

No que diz respeito aos valores recebidos a título de incentivo a adesão aos denominados Programas de Demissão Voluntárias - PDV, considerados em reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatórias e reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº1278/9, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, declarou que os mesmos não se sujeitam ao imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, pacificando desta forma o assunto.

As decisões judiciais acima referenciadas, em sua grande maioria, se alicerçam no entendimento de que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao PDV objetivam o ressarcimento e compensação pela perda do emprego, garantindo a subsistência do empregado e de sua família por um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

determinado período ou até que este venha a se posicionar outra vez no mercado de trabalho.

Observa-se, portanto, que ao se posicionar desta forma o judiciário entendeu como fundamental na questão o fato de que, com a adesão ao PDV, o empregado perde o emprego e sua fonte de renda mensal, valendo-se, a partir daí, das verbas recebidas para garantir a sua subsistência e de sua família.

Trançando-se um paralelo entre PDV e PIA observamos que a adesão a qualquer dos dois programas impõe ao empregado, como perda mais acentuada, o rompimento do vínculo empregatício até então existente.

No caso de adesão ao PDV um fator adicional a ser considerado, conforme já citado anteriormente, diz respeito à perda por parte do empregado da sua renda mensal representada pelo salário. Com relação ao PIA esta perda não ocorre, pois não existe interrupção na renda mensal auferida já que o salário passa a ser representado pelos proventos de aposentadoria, evidenciando-se neste ponto a diferença básica existente entre os dois programas e, conseqüentemente, do tratamento tributário dispensado às verbas indenizatórias recebidas.

Por ter íntima relação com o assunto sob exame transcreveremos abaixo Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, publicado Secretaria da Receita Federal – SRF:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000343/99-72

Acórdão nº : 102-44.271

a aposentadoria pela a Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL"

Detendo-nos a examinar o Ato Declaratório supra, observamos que ao declarar que, independentemente do empregado já está aposentado pela Previdência Oficial, as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, o mesmo igualou este empregado já aposentado àquele que aderiu ao PIA.

Para as duas situações não houve descontinuidade quanto ao auferimento de renda mensal. Ambos empregados passaram a ter nos proventos de aposentadoria a sua fonte de renda mensal, rompendo-se, desse modo, o ponto que caracterizava e diferenciava um programa de outro e, por via de consequência, o que garantia um tratamento diferenciado às verbas indenizatória recebidas.

Diante do acima exposto e tendo em vista o que dispõe o inciso I do Artigo 5º da Constituição Federal, que garante tratamento igualitário a todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000343/99-72
Acórdão nº. : 102-44.271

cidadãos em situação idêntica, e não se podendo dar tratamento tributário diferenciado por mera divergência entre as terminologias adotadas em um e outro programa, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA